



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 672, DE 2007

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer que todo o idoso com pelo menos cem anos tem direito a benefício no valor de dois salários mínimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para segundo:

“**Art. 34.**
§ 1º No caso dos idosos com pelo menos 100 (cem) anos, o valor do benefício mensal de que trata o *caput* passa a equivaler a 2 (dois) salários mínimos.
..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de recursos necessários para financiar o aumento de despesas decorrentes da implantação do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se dará após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição Federal garante o pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal às pessoas com 65 anos ou mais de idade e àquelas com deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, desde que pertençam a famílias com renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. É o chamado Benefício de Prestação Continuada – BPC da Assistência Social.

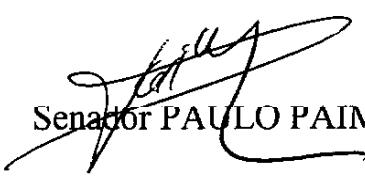
Desse modo, conta, o idoso carente, com uma proteção mínima da Assistência Social do Brasil. Ocorre que, para os idosos com idade muito avançada, a renda mensal equivalente a um salário mínimo é totalmente insuficiente para suprir suas necessidades básicas. Isso ocorre porque as necessidades médicas e de cuidados especiais tornam-se sobremaneira dispendiosas.

O presente projeto de lei visa amenizar essa situação. A proposta é que o valor do BPC passe a equivaler a dois salários mínimos, no caso dos idosos carentes que tenham pelo menos cem anos. Para tanto, sugere alteração do art. 34 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Ressalte-se que a proposição não altera as regras para concessão do BPC e que seu impacto financeiro tende a ser mínimo. De acordo com a última tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE, referente ao ano de 2005, o idoso que atinge 80 anos tem a expectativa de vida de apenas 9,2 anos adicionais.

Confianto no apoio dos nobres colegas aos idosos brasileiros, solicito aprovação do projeto de lei em foco.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

(As Comissões de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 28/11/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17135/2007)